



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

DECISÃO

Unidade Judiciária: **5ª Vara Cível de Campinas**
 Processo nº: **1061927-06.2017.8.26.0114** (controle 2017/003021)
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Específica**
 Requerente: **MIGUEL DI CIURCIO**
 Requerido: **MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEIÇÃO**

VISTOS.

A tutela provisória não comporta deferimento.

O artigo 16º do Estatuto Social dispõe que: "*As Assembleias Gerais Ordinárias destinadas à eleição dos membros titulares e suplentes do Conselho Deliberativo deverão ser instaladas, em primeira convocação, às 13 horas do dia designado, desde que esteja presente a maioria absoluta dos associados aptos a votarem, e em segunda convocação, 30 minutos após, com a presença de qualquer número de associados aptos a votarem, encerrando-se às 20 horas do mesmo dia*".

Nesse diapasão, a Assembleia Geral Ordinária deve se iniciar e terminar no mesmo dia, não havendo previsão estatutária de suspensão, seja por qual motivo for, devendo todos os incidentes serem nela resolvidos.

Assim, ainda que o requerente tenha sido indicado e assumido o 'munus' de presidir os trabalhos da Assembleia Geral Ordinária, na forma do artigo 11º do Estatuto Social, nem ele próprio, nem a mesa composta por dois secretários (artigo 12º do Estatuto Social), poderiam suspendê-la, ainda mais por conta da impugnação de chapa ou candidatos inscritos.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

O Estatuto Social disciplina o procedimento de inscrição, impugnação e registro de chapas/candidatos, conforme se colhe do artigos 17º e seguintes, que deve ocorrer, necessariamente, antes da AGO.

Por conseguinte, a impugnação subscrita pelo Conselheiro Marcos Castiglieri (fls. 26), vertida no curso da Assembléia Geral Ordinária, aparentemente era intempestiva, não podendo ensejar a paralisação e suspensão dos trabalhos em curso.

Ainda que se compreendesse de forma diversa, a própria impugnação de candidatura, ou, ao menos, o pedido suspensão da AGO, deveriam ter sido submetidos à deliberação dos presentes, não dispondo o requerente de atribuições para assim fazê-lo.

Nesse panorama, ao menos em cognição sumária, o ato praticado pelo requerido (fls. 28), na condição de atual Presidente do Conselho Deliberativo da Associação Atlética Ponte Preta, a quem compete executar e fazer cumprir o Estatuto Social (artigo 37, inciso I), não padece de irregularidade.

A destituição da mesa formada em 27/11/2017, por tê-la suspenso sem previsão estatutária, e a convocação de nova Assembleia Geral Ordinária para 30/11/2017, fora devidamente fundamentada, conforme se colhe dos "considerandos" da Resolução editada.

Com tais fundamentos, INDEFIRO a tutela provisória.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se o requerente para recolhimento das despesas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do Código de Processo Civil).

Campinas, 29 de novembro de 2017.

GERALDO FERNANDES RIBEIRO DO VALE

Juiz de Direito

Processo nº 1061927-06.2017.8.26.0114 - p. 2